

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2006

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer investigação policial ou processo criminal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de estender o benefício de redução de pena aos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal.

Argumenta-se que “o estabelecimento penal é um **locus** de circulação de informações, em que vários presos compartilham fatos relacionados a autores de crimes, a vítimas e a produtos de crimes, e a nossa legislação não fornece meios para que a Justiça possa se utilizar desses dados a partir de um preso que deseja colaborar em troca de redução de pena”

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi aprovado.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade

Quanto ao mérito, a proposta já foi objeto de proveitosos debates realizados pela Comissão de Constituição e Justiça, de modo que o voto a seguir apresentado é fruto das inúmeras colaborações prestadas por meus colegas. O Projeto, embora merecedor de elogios, ainda pode ser aprimorado como veremos:

A Lei nº 9.807/99, em seu artigo 14, já prevê o benefício da redução de pena de um a dois terços ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, na identificação de co-autores e partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação.

A extensão desse benefício aos condenados, como acordado, também contribuirá para aperfeiçoar a legislação e permitirá alcançar melhores resultados na investigação policial e na instrução criminal. Vale dizer que, conforme ressaltado pelo ilustre Deputado Nelson Pelegrino, quando o condenado auxilia com informações, é porque o Estado não teve condições de elucidar o crime, daí porque a necessidade do instituto

Não obstante, da forma como redigido o projeto, o condenado poderá ser beneficiado quando colaborar com a solução de qualquer crime. Tal situação permitiria que alguém condenado por um crime grave, como extorsão mediante sequestro ou latrocínio, fosse beneficiado quando colaborasse com a solução de pequenos furtos, o que certamente contraria o espírito da lei, que deseja utilizar o instituto da delação premiada para a solução de crimes graves ou naqueles em que há participação de organizações criminosas.

Por sua vez, conceder ao condenado a mesma redução de pena que obtém o indiciado ou acusado poderia servir de incentivo para

enfraquecer o instituto da delação premiada na fase inicial das investigações, momento em que ela é mais necessária. Isso porque o réu, provavelmente, esperaria a prolação da sentença para, só após verificada a sua real situação, decidir se colaboraria com a justiça e teria a sua pena reduzida ou não.

Nada mais justo, portanto, que o condenado que decida colaborar com a solução de crimes receba redução de pena menor do que aquele que colabora na fase inicial das investigações. No mais, é também necessário deixar expresso que a redução da pena é condicionada a obtenção de efetivo resultado.

Por fim, é imperioso impedir que a concessão da delação premiada, por mais de uma vez, acabe por frustrar a finalidade punitiva da pena. Isso porque, da forma como redigido o projeto, alguém já beneficiado pela delação premiada, na fase inicial do processo, se receber novamente o benefício após a condenação, praticamente ficará isento de cumprimento de qualquer pena, o que também não se coaduna com a finalidade do instituto.

Quanto à técnica legislativa, o projeto deve ser adequado ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.228/06, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.228, DE 2006

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal.

Art. 2º A Lei nº 8.907, de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-^a

“Art. 14-A O condenado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autores ou partícipes de crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto de crimes cuja a pena máxima seja superior a oito anos, terá a pena reduzida de um quinto a um terço.

§ 1º A redução da pena do condenado será proporcional a sua efetiva contribuição para o resultado das investigações e poderá ser aplicada mais de uma vez, desde que a aplicação cumulativa do benefício previsto nesse artigo não implique redução superior a um terço.

§ 2º O condenado que já houver recebido o benefício previsto no artigo anterior poderá usufruir do benefício previsto nesse artigo, desde que a aplicação cumulativa não implique redução superior a dois terços da pena.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

Relator